



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de FEVEREIRO de 93 ACORDÃO Nº 101-84.847
de 19

Recurso nº: 70.040 - PIS/REPIQUE - EX. de 1988

Recorrente: TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
principal, em razão do princípio da decorrência,
aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe
sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

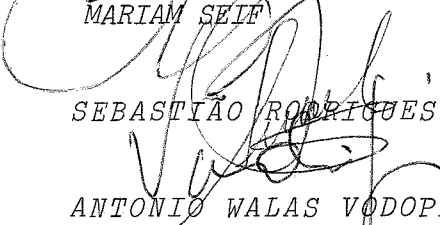
*Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado.*

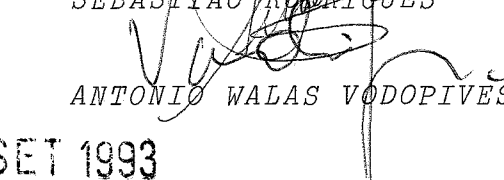
Sala das Sessões (DF), em 17 de FEVEREIRO DE 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVÉS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 SET 1993

*Participaram, ainda, do presente julgamento os Seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL*

RECURSO Nº: 70.040

ACÓRDÃO Nº: 101-84.847

RECORRENTE: TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 53.032.421/0001-60, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 21, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 07, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/REPIQUE/IR - Exercício de 1988

Decorrência - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica igualmente, na manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

ACÓRDÃO Nº: 101-84.847

Cientificado dessa decisão em 11 de outubro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987 a 1989

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.979, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.770, de 16 de fevereiro de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - "LEASING" - VALOR RESIDUAL ÍNFINO
- Não descaracteriza o negócio jurídico contratado, consistente na operação de arrendamento mercantil, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem valor residual considerado ínfimo ou irrisório, quando comparado como o custo financeiro do "leasing".

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator

